DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9603/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4340/2014
PROTOCOLO	: 1483818
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: LARISMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 37.079,97
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALRES - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2014 (fls. 16/18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 111/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC--722/2014 (TC-4346/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares no valor de R$ 37.079,97 (trinta e sete mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 8 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 22429/2016 (fls. 23/26).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9346/2017 (fl. 27), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 111/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC--722/2014 (TC-4346/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 16).

O valor pactuado importa em R$ 37.079,97 (trinta e sete mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 17).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 8 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 19).

Destarte, superada a fase primeira assiste razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos relativos à formalização do Instrumento Contratual, nos seguintes termos (fl. 25), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 03.860.740/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 27), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este

Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 111/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC--722/2014 (TC-4346/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2014 (fls. 16/18), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, CNPJ nº 11.112.312/0001-03, por seu Gestor, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ nº 03.860.740/0001-96, por seu Representante, Senhor Rui Marrone Machado Júnior, CPF nº 667.619.649-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator